SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0000790-81.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: Osmar Marino
Requerido: Banco Finasa Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

PROCESSO Nº 124/13

VISTOS.

OSMAR MARINO propôs a presente ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face doe BANCO FINASA S/A.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de TRIBUTOS, TARIFA DE CADASTRO, TAXA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS e TARIFA BANCÁRIA. Pleiteou a restituição em dobro do valor cobrado a título de retorno financeiro.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 25 e ss alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, argumentou que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença o autor com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cobranças e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 48 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas. O requerido pleiteou o julgamento antecipado da lide e o autor não se manifestou.

A fls. 66 a instrução foi encerrada.

Memoriais às fls. 68 e ss., pelo autor e as fls. 70 e ss., pela requerido.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Impõe-se a extinção reclamada na defesa.

O contrato foi firmado em 16/04/2008 (cf. fls. 17/20) e a ação ajuizada apenas em 23/01/2013.

A prescrição deve ser reconhecida "in casu" até mesmo de ofício, como prevê o art. 269, IV do CPC.

Trata-se de típica demanda em que se busca repetição de pagamento entendido indevido, aplicável, no que ao caso interessa, o art. 206, parágrafo 3º, IV do Código Civil, acrescido pela reforma de 2002 (Lei n. 10.406) e sem dispositivo correspondente no Código Civil de 1916.

Segundo a inicial o pagamento foi efetuado e agora a autora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

busca a "repetição", a devolução, a pretexto da ocorrência de "abusividade".

Assim, é de rigor, julgar extinta a demanda com a devida apreciação do mérito, ficando prejudicada a análise do inconformismo recursal.

Cito como paradigma o Agravo Interno nº 70053664249, julgado pela 10ª Câmara Civil do TJRGS em 15/05 do corrente.

É também como venho decidindo em casos análogos apreciados pelo Colégio Recursal Local (apenas das últimas sessões podem ser citados os recursos 5726, 6018, 5823, 4982, 5871)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sucumbente, arcará a autora com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 28 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA